



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a asseguarção de a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.

### **Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

### *CAPÍTULO V*

#### *DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE*

#### *SEÇÃO I*

#### *Dos Crimes contra a Fauna*

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

*LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.*

*Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.*

*Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### **Seção I-A**

#### **Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.**

#### **Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:**

**§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:**

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*
- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Federal e Estadual, conforme verifica-se no inciso VII do art. 225 da **Constituição da República**, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade; na **Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais; e por fim este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Frise-se que vários Municípios, nos termos infra, editaram Leis conforme esta Proposição:

*Lei nº 2.434 De 30 de dezembro de 2024*

*ESTADO DA PARAÍBA*

*MUNICÍPIO DE CABEDELO*

*GABINETE DO PREFEITO PUBLICAÇÃO*

*ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.*

*LEI Nº 10.126, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.*

*Dispõe sobre o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, dentro de condomínios residenciais horizontais e verticais situados no Município de Belém, e dá outras providências.*

***LEI Nº 1.565/2024.***

*Assegura a toda pessoa o direito de fornecer alimento e/ ou água aos animais domésticos que estão em situação de rua em espaços públicos no município de São Joaquim da Barra - SP.*

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 26/02/2025 14:07

Checksum: **C9A39E5C9F79DA071D217A697F72E0ED78C312F944579F53924B6827C39AD039**

